



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 – “Dispõe sobre a proibição de privatização de vagas de estacionamento em vias públicas no município de São Sebastião/SP e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Artº 40, inciso I da LOM; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 129, inciso III do RICMSS; Resolução nº 965/2022 do CONTRAN; Princípio da Separação de Poderes e Princípio da Reserva da Administração;

INTERESSADO: Vereador Daniel Soares

Trata o presente parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 de autoria do Vereador Daniel Soares, o qual “Dispõe sobre a proibição de privatização de vagas de estacionamento em vias públicas no município de São Sebastião/SP e dá outras providências”..

Com relação à iniciativa genérica o presente P.L.C. em apreço, verifica-se estar correta e de acordo com o disposto no Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS.

Todavia, com relação a iniciativa específica verifica-se que o presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, eis que a iniciativa para apresentação de projetos de lei referente a estacionamento em vias públicas municipais cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal por força da Resolução nº 965/2022 do CONTRAN.

O artigo 2º da mencionada Resolução do CONTRAN assim disciplina:

Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Observa-se que a regulamentação sobre estacionamento em via pública como é o caso do presente P.L.C. cabe exclusivamente ao órgão de trânsito municipal, ou seja, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal. Desta forma somente legislação oriunda daquele Poder pode regulamentar a matéria tratada no presente P.L.C.

Obviamente que, por se tratar de competência exclusiva do Poder Executivo em legislar sobre tal matéria o presente P.L.C. ofende os princípios de Separação de Poderes e da Reserva da Administração previstos na Constituição Federal, maculando o mesmo com vício de inconstitucionalidade insanável.

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela inconstitucionalidade do presente projeto, devendo o mesmo ser rejeitado liminarmente por força do disposto no Artº 129, inciso III do RICMSS e consequentemente arquivado e não prosseguir em sua tramitação pelo legislativo.

É o singelo parecer opinativo que segue para vossas deliberações.

São Sebastião, 05 de maio de 2026.

Dr. Cleverson Ivo Salvador
Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003900390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **05/05/2026 10:13**

Checksum: **A534AD34CB21ACDC89996FCCD971FEF3B30D508A10311A53E5C63734CC997D17**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310033003900390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.